



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 003 DE 24 DE janeiro DE 2005.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº	Livro	Folha	Data
003	17	24	25/01/04
Horas		13:00	
<i>Casauze</i>			
FUNCIONÁRIO			

A presente Mensagem encaminha, para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo, o pagamento dos débitos fiscais em atraso.

O Município conta com um grande número de inadimplentes.

Portanto, para solucionar esse problema vimos através deste, estabelecer normas para a sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Com tais fundamentos, esperamos a aprovação do referido projeto.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 24 de janeiro de 2005.

[Assinatura]
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA "CHAPARRAL"
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 27/01/05
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2

PROJETO DE LEI N.º 003 de 24 de janeiro de 2005.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 003 Livro 17 Folha 24 Data 25/01/05
Horas 13:00
C. Souza
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA "CHAPARRAL", faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em divida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1996 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 03(três) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa nos juros de mora devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 05 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros de mora devidos;

IV - Se pagos parcelados, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 10% (dez por cento) na multa e juros de mora.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23/01/05

2



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 30(trinta) dias contados do comunicado.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.



2



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

4

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, deverá ser corrigido monetariamente pela UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

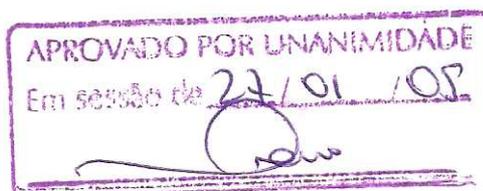
Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

5

autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A e/ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

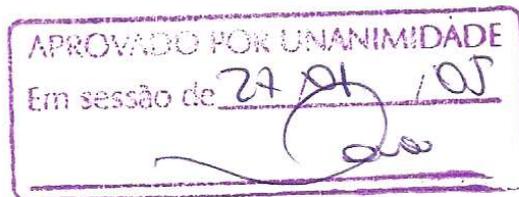
Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Barra do Garças – MT., 24 de Janeiro de 2005.

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA "CHAPARRAL"
Prefeito Municipal

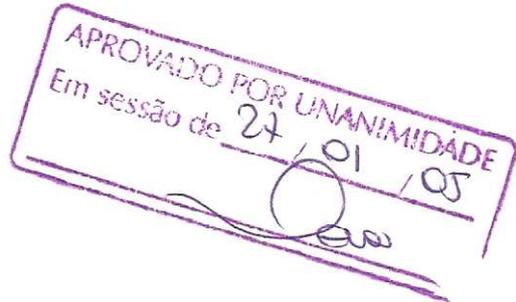




Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

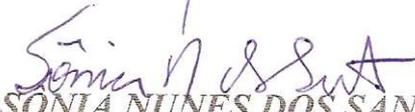


Projeto de Lei nº 003 /2005 de autoria do
Pod. Executivo Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o presente **PROJETO DE LEI** em pauta, resolve exarar o seu
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser o mesmo **LEGAL E**
CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-
MT 27 / 01 2005


Ver. **WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Presidente


Ver.^a. **SONIA NUNES DOS SANTOS**
Relator


Ver.^a. **MARIA JOSE DE CARVALHO**
Membro



7

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 27/01/05

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 003 /2005, de autoria do
Poder Executivo Municipal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, após efetuar análise ao **PROJETO DE LEI**, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL E CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do
Garças-MT, em 27/01 2005.

Maria José Carvalho
Ver. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Presidente

Weliton Marcos R. de Oliveira
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Relator

Sônia Nunes dos Santos
Ver. SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

8

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA: Projeto de Lei no 001/05 sobre o estatuto municipal

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PTB	x		
ANDRÉIA SANTOS DE A. SOARES	PTB	PTB	Presidente		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PL	PL	x		
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PP	x		
RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	x		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	x		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	x		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	x		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	x		

Obs.

Just

APROVADO POR UNANIMIDADE
 Em sessão de 22/01/05

9

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/05 DE 24 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA "CHAPARRAL"**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos a partir de 31 de dezembro de 1996 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias em duas prestações a partir da data da publicação desta lei com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 04(quatro) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa nos juros de mora devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 08(oito) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros de mora devidos;

IV - Se pagos parcelados, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e juros de mora.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60(sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, deverá ser corrigido monetariamente pela UPFBG.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo

12

autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A e/ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Barra do Garças – MT., de de 2.005.

ZÓZIMO WELLIGNTO FERREIRA "CHAPARRAL"
Prefeito Municipal

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/05 DE 24 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA "CHAPARRAL"**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos a partir de 31 de dezembro de 1996 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias em duas prestações a partir da data da publicação desta lei com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 04(quatro) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa nos juros de mora devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 08(oito) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros de mora devidos;

IV - Se pagos parcelados, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e juros de mora.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60(sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, deverá ser corrigido monetariamente pela UPFBG.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo

autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A e/ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Barra do Garças – MT., de de 2.005.

ZÓZIMO WELLIGNTO FERREIRA "CHAPARRAL"
Prefeito Municipal